



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal Cível de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 7º andar, sala 704 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 -
Fone: (27)3183-5014 - www.jfes.jus.br - Email: 01vfci@jfes.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5024029-05.2019.4.02.5001/ES

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por [REDACTED], em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, partes qualificadas na inicial, **objetivando a revisão da renda mensal inicial** de seu benefício previdenciário de aposentadoria, a partir da aplicação da **regra contida no art. 29 da Lei 8.213/1991**, com redação dada pela **Lei 9.876/1999**, a fim de que seja considerado, no cálculo do benefício, todo o período contributivo, inclusive as contribuições **realizadas anteriormente a julho/1994**.

Evento 3. Decisão deferiu a gratuidade da justiça.

Evento 8. Contestação.

Evento 11. Cópia do processo administrativo.

Evento 13. Réplica.

Evento 15. Decisão determinou a suspensão do feito (Tema 999).

Evento 24. Despacho reativou a tramitação.

É o relatório. Decido.

2. Das questões preliminares

O réu sustenta, em contestação, a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que, embora julgado o RE 1.276.977/DF, com a fixação do Tema 1102/STF (Tema 999, do STJ), não houve a publicação do acórdão, devendo-se aguardar o seu trânsito em julgado.

Sem razão, contudo. Primeiro porque os julgamentos firmados em sede de repercussão geral e recursos repetitivos são de observância obrigatória e vinculante para juízes e tribunais, a teor do art. 927, III, do CPC. Segundo porque, consoante o próprio entendimento do E. STF, a existência de precedente vinculante autoriza o julgamento imediato das causas que versarem sobre a mesma matéria, **sendo desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma** (RE 993.773 - AgR-ED/RS, Rel. Min. Tias Tóffoli, DJe 29/08/2017).

3. Do mérito

Conforme amplamente noticiado, o Supremo Tribunal Federal promoveu o julgamento do **RE 1.276.977/DF**, em sede de repercussão geral (Tema 1102/STF), fixando tese com o seguinte teor:

"O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável".

Em síntese, foi reconhecido o direito do segurado à revisão de seu benefício previdenciário pela regra definitiva do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, quando essa forma cálculo for mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999.

No caso concreto, o detalhamento do **cálculo** da renda mensal inicial do benefício de titularidade da parte autora (**resumo meramente ilustrativo**), indica a existência de **direito a melhor benefício** se aplicada a regra definitiva ao invés da regra de transição. Veja-se:

Detalhamento do cálculo da RMI	Cálculo do INSS Benefício a revisar	Cálculo da planilha Sem tese da Vida Toda	Cálculo da planilha Com tese da Vida Toda
Soma dos salários	R\$ 77.286,55	R\$ 79.386,66	R\$ 681.063,12
Divisor	171	171	146
Divisor mínimo	Não informado	Aplicado	Não aplicado
Média dos salários	R\$ 451,96	R\$ 464,24	R\$ 4.664,81
Fator previdenciário	0,5104	0,511	0,511
↳ Aplicado	Não	Não	Não
↳ Expectativa de sobrevida	15,8	15,8	15,8
↳ Tempo de contribuição em anos	15,0	14,9361	14,9361
↳ Idade em anos	69	69,7306	69,7306
Salário de benefício	R\$ 954,00	R\$ 464,24 (Elevado ao salário mínimo: R\$ 954,00)	R\$ 4.664,81
Coeficiente	85%	85%	85%
Renda Mensal Inicial (válida para 25/04/2018 - DIB)	R\$ 954,00(Elevado ao salário mínimo)	R\$ 954,00(Elevado ao salário mínimo)	R\$ 3.965,09

Nessas condições:

- Há interesse na revisão: R\$ 3.011,09 de aumento na RMI;
- A RMI calculada pela planilha **com a revisão da vida toda** (R\$ 3.965,09) é **R\$ 3.011,09 superior** àquela calculada pelo INSS (R\$ 954,00), pelo que há interesse **na Revisão da Vida Toda**;
- A RMI calculada pela planilha sem revisão da vida toda é igual àquela calculada pelo INSS. Não há interesse em revisão genérica.

Ante o exposto, a hipótese é de procedência dos pedidos formulados na peça de ingresso.

Ressalto, por oportuno, que a presente decisão não tem o condão de homologar quaisquer cálculos juntados pelas partes, nem mesmo os eventualmente apresentados pela contadoria do juízo. Tudo será definitivamente apurado em fase de cumprimento de sentença.

4. Dispositivo

Tendo em vista o exposto, **RESOLVO O MÉRITO e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, **para condenar o INSS** a:

a) **Revisar a renda** mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora, mediante a aplicação da **regra definitiva** contida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, **em detrimento da regra de transição de** que trata o art. 3º, da Lei 9.876/1999, desde que **mais vantajoso** para o segurado, e sem a possibilidade de **redução do valor da RMI originariamente** fixada para o benefício;

b) **Efetuar o pagamento** das parcelas **vencidas** desde a DER, observando-se a prescrição quinquenal, com a dedução de eventuais valores pagos administrativamente a igual título.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, a teor do art. 85, §2º e §3º, inciso I, do CPC/2015, observada, ainda, a Súmula 111 do STJ. Acaso o valor da condenação seja superior àquele previsto no inciso I, do §3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, consoante o §5º do art. 85, tudo a ser definido em fase de liquidação do julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do CPC de 2015).

Custas “ex lege”

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MIGUEL, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500002264037v7** e do código CRC **8ee4b64f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MIGUEL

Data e Hora: 12/5/2023, às 19:15:6

5024029-05.2019.4.02.5001

500002264037.V7